



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
INSPEÇÃO REGIONAL DE FINANÇAS

# Código de Ética e Conduta

---

**2023**

**FICHA TÉCNICA**

**TÍTULO:** Código de Ética e Conduta

**AUTOR:** Inspeção Regional de Finanças

**DATA DA EDIÇÃO:** 24.10.2023

**VERSÃO:** 1.1

## APROVAÇÃO

O Código de Ética e Conduta da Inspeção Regional de Finanças aprovado no dia 3 de novembro de 2023 por despacho de Sua Excelência, o Secretário Regional das Finanças.

## Índice

Capítulo I - Disposições gerais .....	5
Artigo 1.º --Objeto .....	5
Artigo 2.º - Âmbito de aplicação .....	5
Artigo 3.º - Declaração de conhecimento e compromisso .....	6
Capítulo II - Princípios e deveres de ética e conduta .....	6
Artigo 4.º - Princípios gerais e específicos .....	6
Artigo 5.º - Exclusividade e imparcialidade .....	8
Artigo 6.º - Conflito de interesses .....	9
Artigo 7.º - Conflito de interesses após suspensão ou cessação de funções .....	10
Artigo 8.º - Declarações conexas com incompatibilidades e impedimentos .....	10
Artigo 9.º - Ofertas e outros benefícios .....	11
Artigo 10.º - Compromisso Institucional e relacionamento com outras entidades .....	12
Artigo 11.º - Pronúncia pública de questões profissionais .....	12
Capítulo III – Prevenção e combate ao assédio no trabalho.....	13
Artigo 12.º - Combate ao assédio e à discriminação .....	13
Artigo 13.º - Prevenção às práticas de assédio e discriminação .....	14
Artigo 14.º - Procedimento de denúncia .....	14
Artigo 15.º - Participações infundadas e dolosas .....	15
Artigo 16.º - Responsabilidade disciplinar e contraordenacional.....	15
Capítulo IV - Utilização de recursos e responsabilidade ambiental .....	16
Artigo 17.º - Utilização racional dos recursos .....	16
Artigo 18.º - Utilização dos meios informáticos em particular .....	16
Artigo 19.º - Responsabilidade ambiental .....	17
Capítulo V - Disposições finais .....	17
Artigo 20.º - Incumprimento e sanções .....	17
Artigo 21.º - Revisão e interpretação .....	18
Artigo 22.º - Aprovação, publicação e entrada em vigor .....	18
Anexos.....	20
Anexo I - Declaração de conhecimento e de compromisso.....	21
Anexo II - declaração de manutenção do compromisso de cumprimento do princípio de confidencialidade.....	22
Anexo III - Declaração de inexistência de conflito de interesses.....	23

## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente Código de Ética e Conduta, doravante designado por Código de Ética, enuncia e enquadra um conjunto de princípios e normas orientadores da atuação e do relacionamento pessoal e profissional dos trabalhadores em exercício de funções na Inspeção Regional de Finanças (IRF), com o escopo de promover uma cultura organizacional e individual de excelência assente em valores e objetivos comuns e propiciadora de um bom ambiente, que coopere para a afirmação de uma imagem institucional de integridade, independência, responsabilidade e competência junto da comunidade em geral.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito de aplicação**

1 – O Código de Ética aplica-se a todos os trabalhadores da IRF independentemente do cargo, da carreira e da categoria em que se encontram integrados, incluindo os trabalhadores em estágio ou em período experimental, em situação de mobilidade ou cedência de interesse público a outras entidades ou cujo vínculo se encontra suspenso, sem prejuízo da observância de outros deveres que lhes sejam legalmente aplicáveis.

2 – Ao titular do cargo de Inspetor Regional é ainda especialmente aplicável o disposto na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação em vigor.

3 – Estão sujeitos ao presente Código, no que se refere ao previsto no capítulo III, todas as pessoas que exerçam atividade nas instalações da IRF, independentemente da natureza e do vínculo laboral.

4 – O presente Código é também aplicável a consultores técnicos ou outros colaboradores a que a IRF recorra para a realização de tarefas indispensáveis ao cumprimento da sua missão.

### Artigo 3.º

#### **Declaração de conhecimento e compromisso**

Aos trabalhadores da IRF, preferencialmente, no momento da sua admissão ou de reinício de funções e sempre que se verifiquem alterações ao Código de Ética, é solicitada a assinatura da declaração de conhecimento e de compromisso, que atesta a tomada de conhecimento do seu conteúdo e o compromisso assumido quanto aos princípios e normas definidos, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Código, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO II

### **Princípios e deveres de ética e conduta**

#### Artigo 4.º

#### **Princípios gerais e específicos**

1 – No exercício das suas funções, os trabalhadores da IRF devem orientar a sua conduta de acordo com o interesse público e os princípios gerais e éticos da atividade administrativa previstos na Carta Ética da Administração Pública, no Código do Procedimento Administrativo, e, ainda, os consagrados na Constituição da República Portuguesa.

2 – Devem igualmente ser observados, sem prejuízo do disposto legalmente, os seguintes princípios:

a) Integridade, traduzido num comportamento público e profissional pautado por elevados padrões éticos e adequados à dignidade e responsabilidade das funções

exercidas, devendo atuar, em todas as circunstâncias, com primazia do interesse público, da honestidade, da lealdade e da boa-fé;

b) Independência e objetividade, fundamenta-se na obrigatoriedade de os trabalhadores exercerem as funções que lhes forem cometidas com autonomia técnica e isenção em relação a interesses particulares e a pressões ou influências internas ou externas;

c) Competência, correspondendo ao exercício de funções com rigor e autonomia técnica adequada e responsável em conformidade com os valores e princípios éticos bem como as melhores práticas e normas regionais, nacionais e internacionais aplicáveis à IRF;

d) Qualidade e Inovação, adotando elevados padrões de qualidade e de empenho em prol de cultivar o permanente e sistemático conhecimento e atualização profissional, no âmbito das opções estratégicas fixadas superiormente;

e) Responsabilidade, correspondendo ao exercício de funções com zelo, diligência, empenho, espírito de iniciativa e de forma competente com salvaguarda dos valores e da boa reputação da IRF; e, ainda, com observância das melhores práticas de proteção ambiental, designadamente aderindo às medidas de sustentabilidade e de gestão ambiental definidas para a administração pública;

f) Confidencialidade, pautando o exercício das funções pela máxima descrição e sigilo sobre todos os factos, informações ou documentos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício, devendo os trabalhadores observar parâmetros de adequação, necessidade e proporcionalidade no tratamento da informação a que acedam ou de que, por qualquer forma, tomem conhecimento e respeitar as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais e as políticas e normas de segurança da informação;

g) Confiança e respeito institucional, adotando uma conduta profissional compatível com a missão e os valores da IRF, bem como do interesse público em geral, agindo de forma leal, solidária e cooperante, em estrita observância pelos valores da igualdade e não discriminação, com respeito e verdade para com a Inspeção, reforçando a confiança dos cidadãos na sua ação e reputação e promovendo uma cultura de integridade, rigor e credibilidade no trabalho desenvolvido.

3 – O dever a que se refere a alínea f) do número anterior mantém-se durante a suspensão do exercício de funções na IRF ou após a sua cessação, sendo exigível aos trabalhadores, no momento em que suspendem ou cessem funções, que renovem declarações específicas de compromisso com este princípio, cujo modelo consta do Anexo II ao presente Código, do qual faz parte integrante;

4 – Subsidiariamente, os trabalhadores da carreira especial da inspeção orientam-se ainda pelos princípios constantes do Código de Ética da INTOSAI.

## Artigo 5.º

### **Exclusividade e imparcialidade**

1 – Os trabalhadores da IRF estão exclusivamente ao serviço do interesse público.

2 – Os trabalhadores da IRF exercem as suas funções em regime de exclusividade, salvo nas situações em que a legislação expressamente admita a compatibilidade com o exercício de outras funções públicas ou privadas e desde que a acumulação seja prévia e devidamente autorizada superiormente.

3 – Sem prejuízo da aplicação do regime geral de incompatibilidades e impedimentos, os trabalhadores que integram a carreira especial de inspeção estão ainda sujeitos ao regime jurídico de incompatibilidades, impedimentos e inibições plasmado no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto, na sua redação em vigor.

4 – O regime de exclusividade e imparcialidade implica ainda que o titular do cargo de Inspetor Regional observe o disposto no regime constante da Lei n.º 52/2019, 31 de julho.

5 – O desempenho de funções, em regime de acumulação de quaisquer atividades públicas e privadas, remuneradas ou não, ainda que desenvolvidas fora do horário de trabalho pode ainda ser, sem prejuízo da legislação aplicável, autorizada quando comprovadamente as condições do respetivo exercício não impliquem:

a) A dispersão de esforços do trabalhador por outras atividades com prejuízo para o exercício de funções na IRF, que possa decorrer, nomeadamente, da periodicidade, do



local do exercício, da carga horária ou de outras circunstâncias relativas à atividade a acumular;

b) A criação de manifesta dependência, de natureza funcional ou financeira perante terceiros, em virtude das atividades a acumular;

c) A verificação de quaisquer circunstâncias que possam afetar o estatuto profissional e a credibilidade pública do trabalhador.

## Artigo 6.º

### **Conflito de interesses**

1 – Os trabalhadores da IRF, assim como as entidades a que reporta o artigo 2.º do Código de Ética, devem abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que:

a) Possa ser interpretada de forma a beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;

b) Origine situações ou comportamentos em que se possa, com razoabilidade, duvidar da sua independência no exercício das respetivas funções e da imparcialidade da sua conduta ou que possa colocar em causa a imagem ou reputação da IRF.

2 – Sem prejuízo do previsto no artigo seguinte, os trabalhadores da IRF devem identificar e renunciar a quaisquer situações de potencial risco de conflito de interesses, nas quais exista, ou venha a existir, um interesse privado ou pessoal que possa influenciar ou comprometer, direta ou indiretamente, ou aparentar influenciar, a sua imparcialidade, objetividade e competência profissional.

3 – Para efeitos do presente Código, considera-se que existe potencial risco de conflito de interesses, sempre que, no exercício da sua atividade, os trabalhadores da IRF sejam chamados a intervir em processos ou na tomada de decisões que envolvam, direta ou indiretamente, organizações com que colaborem ou tenham colaborado, ou pessoas a que estejam ou tenham estado ligadas por laços de parentesco, afinidade ou amizade.

4 – Qualquer trabalhador da IRF que se encontre perante um efetivo ou potencial conflito de interesses, ainda que superveniente, deve comunicá-lo de imediato ao

Inspetor Regional e declarar-se impedido para o desempenho das funções ou desenvolvimento do trabalho para que foi designado, cabendo à IRF tomar as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa.

#### Artigo 7.º

##### **Conflito de interesses após suspensão ou cessação de funções**

1 – Durante os três anos subsequentes à suspensão ou cessação do exercício de funções na IRF, o conflito de interesses mantém-se relativamente ao exercício de funções ou cargos em entidade relativamente à qual o trabalhador tenha participado em processo ou tomada de decisão que a envolva, ou tenha tido acesso a informação privilegiada com interesse para a mesma.

2 – Excetua-se do previsto no número anterior:

- a) O regresso à atividade exercida previamente ao desempenho de funções na IRF;
- b) A nomeação em representação da IRF.

#### Artigo 8.º

##### **Declarações conexas com incompatibilidades e impedimentos**

1 – No início de cada intervenção, os trabalhadores da IRF bem como as entidades previstas no artigo 2.º deste Código, devem subscrever uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo próprio que consta em anexo III ao presente Código, do qual faz parte integrante.

2 – O Inspetor Regional de Finanças deve assegurar o cumprimento das obrigações declarativas nos prazos e condições fixadas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

3 – Cabe ao Diretor do Gabinete de Planeamento e Coordenação, responsável pela área administrativa da IRF, comunicar à entidade legalmente competente, a definir nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a data do início e da cessação de funções do titular do cargo de Inspetor Regional, em conformidade com o disposto

no seu n.º 5 do artigo 13.º, assim como dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 17.º da mesma Lei.

4 – As declarações em matéria de incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses previstas no n.º 1 deste artigo são objeto dos procedimentos de avaliação e controlo que se revelem adequados para identificar riscos éticos e para resolver eventuais situações de incumprimento, nos termos definidos pelo Inspetor Regional.

### Artigo 9.º

#### **Ofertas e outros benefícios**

1 – Os trabalhadores da IRF não podem, direta ou indiretamente, oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, dádivas, gratificações, recompensas, presentes ou ofertas, decorrentes ou relacionados com as funções exercidas.

2 – Os trabalhadores da IRF abstêm-se igualmente de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, regionais, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, hospitalidade ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

3 – Excetua-se do previsto nos números anteriores:

a) O recebimento de ofertas de mera cortesia e natureza simbólica de valor estimado igual ou inferior a 150 euros por parte da mesma pessoa singular ou coletiva, no período de um ano civil;

b) A aceitação de convites, hospitalidade ou outros benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, reuniões ou outros eventos análogos quando exista um interesse público relevante na presença do trabalhador da IRF e este tenha sido oficialmente convidado nessa qualidade, desde que a função de representação, no âmbito das atribuições da IRF, tenha sido autorizada, nos termos legalmente exigíveis;

c) As situações em que a recusa de ofertas possa consubstanciar ou ser interpretada como uma quebra de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito de relações internacionais, deve o Inspetor Regional de Finanças decidir o destino a conferir às mesmas.

4 – Os trabalhadores que se encontrem em alguma das situações a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior devem declarar o respetivo recebimento ao Inspetor Regional, exceto quando meramente simbólicas, no prazo de 5 dias.

#### Artigo 10.º

##### **Compromisso Institucional e relacionamento com outras entidades**

1 – Os trabalhadores da IRF respeitam e salvaguardam a imagem e reputação da Inspeção e desempenham as suas funções em total subordinação à missão e aos objetivos da instituição, assegurando, em todas as situações, os valores e posições técnicas da IRF, devendo garantir o bom relacionamento na sua interação com terceiros, atuando sempre de modo leal, diligente, cordial e cooperante, com salvaguarda da integridade, credibilidade e confiança no trabalho desenvolvido.

2 – É vedada aos trabalhadores a realização de quaisquer diligências em nome da IRF, sem que estejam formalmente mandatados para o efeito.

#### Artigo 11.º

##### **Pronúncia pública de questões profissionais**

1 – Os trabalhadores da IRF devem abster-se de qualquer pronúncia pública ou de prestar qualquer esclarecimento ou informação, por sua iniciativa, a pedido de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, incluindo órgãos de comunicação social, ou nas redes sociais, sobre matérias em que tenham tido intervenção ou de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, ou que estejam ou tenham estado abrangidos pela intervenção da IRF, em consonância com o integral respeito pelo disposto no Código de Ética.

2 – Os trabalhadores da IRF, sempre que desenvolvam ações formativas, informativas ou, por qualquer razão, prestem esclarecimentos no âmbito do exercício das suas funções, devem usar de prudência a fim de não comprometer a IRF e de evitar que a informação fornecida seja confundida com aconselhamento ou com a posição e/ou decisão a tomar pela Inspeção.

3 – Excetuam-se do previsto nos números anteriores as informações ou esclarecimentos que sejam dados em cumprimento de ordem expressa, por escrito, do Inspetor Regional de Finanças.

### CAPÍTULO III

#### **Prevenção e combate ao assédio no trabalho**

##### Artigo 12.º

#### **Combate ao assédio e à discriminação**

1 – A IRF detém uma política de tolerância zero no que se refere a práticas de assédio no trabalho, devendo as relações entre os trabalhadores basear-se na lealdade, integridade e respeito mútuo, não sendo tolerados comportamentos discriminatórios, intimidativos, hostis ou ofensivos nem quaisquer práticas de assédio em contexto laboral.

2 – Para efeitos do disposto no presente código, é considerado:

a) Assédio, todo o comportamento indesejado, percecionado como intencional e abusivo, de carácter moral ou sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, praticado de forma persistente e reiterada, podendo consistir num ataque verbal com conteúdo ofensivo ou humilhante ou em atos subtis, que podem incluir violência psicológica ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, ocorrido no exercício de funções ou atividades ao serviço da IRF, dentro ou fora das suas instalações;

b) Comportamentos discriminatórios, os adotados, nomeadamente, com base na raça, no género, na idade, na incapacidade física, na orientação sexual, em opiniões, ideologia política e religião.

3 – O assédio pode adotar a forma vertical de sentido descendente (quando praticado por superior hierárquico e/ou chefia direta para com dependente hierárquico), vertical de sentido ascendente (quando praticado por dependente hierárquico para com a chefia direta e/ou superior hierárquico), horizontal (quando praticado por colegas de trabalho), sem prejuízo de outras formas, sempre que praticado por terceiros.

#### Artigo 13.º

##### **Prevenção às práticas de assédio e discriminação**

1 – Os trabalhadores da IRF devem contribuir ativamente na prevenção e eliminação de práticas de assédio e de atos discriminatórios, não tolerando e reagindo contra quaisquer formas de assédio em contexto laboral, moral ou sexual, bem como comportamentos intimidativos, hostis ou ofensivos, e devem, designadamente:

- a) Respeitar escrupulosamente a reserva da intimidade da vida privada;
- b) Abster-se de aceder, em exercício de funções, a quaisquer materiais com conteúdos impróprios, designadamente de natureza sexual ou que revelem devassa da vida privada e de utilizar o correio eletrónico para proceder a respetiva difusão.

#### Artigo 14.º

##### **Procedimento de denúncia**

1 – Qualquer trabalhador que julgue ser vítima ou que tenha testemunhado diretamente a prática de atos ou comportamentos passíveis de consubstanciar assédio e/ou discriminação deve reportar a situação ao Inspetor Regional de Finanças, exceto quando este seja o visado pela participação, caso em que reporta a situação ao seu superior hierárquico.

2 – A participação ou denúncia, determina a abertura de processo de inquérito para apuramento dos factos, e à adoção, sempre que tal se mostre conveniente, de medidas cautelares necessárias para proteção da vítima ou do participante, de modo a que não seja prejudicado(s) e se evite o agravamento dos comportamentos de assédio e de retaliações, ou tentativas da mesma.

3 – A informação transmitida é considerada confidencial e tratada com especial sigilo, diligência e zelo.

4 – As situações suscetíveis de consubstanciar assédio ou discriminação, praticadas por terceiros que não exerçam funções na IRF, são objeto de queixa, a efetuar pelo Inspetor Regional de Finanças, pela vítima ou testemunha, junto da entidade com competência para a respetiva apreciação.

#### Artigo 15.º

##### **Participações infundadas e dolosas**

Quando se conclua que a denúncia ou a participação é infundada ou dolosamente apresentada com o intuito de prejudicar outrem ou contenha matéria difamatória, em particular quando a própria queixa configura assédio, promove-se a instauração do respetivo procedimento disciplinar, sem prejuízo das diligências judiciais que a situação imponha.

#### Artigo 16.º

##### **Responsabilidade disciplinar e contraordenacional**

1 – O procedimento disciplinar é instaurado nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado em anexo a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação em vigor, doravante LGTFP, sempre que do inquérito resulte indícios suficientes de prática de infração.

2 – A prática de atos de assédio e de discriminação constitui contraordenação muito grave, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Código do Trabalho, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal prevista nos termos da lei.

3 – A prática de assédio confere à vítima o direito a indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, de acordo com o estabelecido no artigo 28.º do Código do Trabalho.

#### Capítulo IV

### **Utilização de recursos e responsabilidade ambiental**

#### Artigo 17.º

##### **Utilização racional dos recursos**

1 - Os trabalhadores devem, no exercício da sua atividade, efetuar uma utilização racional dos recursos físicos, técnicos e tecnológicos afetos à atividade da IRF e colocados à sua disposição.

2 - Os trabalhadores da IRF devem zelar pela conservação dos bens e equipamentos à sua disposição, devendo respeitar, proteger e não fazer uso abusivo do património da IRF, assegurando a sua utilização exclusiva para os fins a que se destinam.

#### Artigo 18.º

##### **Utilização dos meios informáticos em particular**

1 - Os meios informáticos postos à disposição dos trabalhadores e colaboradores da IRF são para utilização exclusiva dos mesmos no desempenho das respetivas funções.

2 - A atribuição de um nome de utilizador e senha (username e password) para acesso a determinados recursos ou aplicações é feita a título pessoal, confidencial e intransmissível e responsabilizam a pessoa a quem são atribuídos por todos os atos realizados com recurso a essa identificação.

3 - Os utilizadores devem zelar para que os meios informáticos postos à sua disposição se mantenham em boas condições físicas e lógicas.

4 - Os utilizadores dos meios e infraestruturas informáticas da IRF são individualmente responsáveis por qualquer forma de utilização incorreta ou ilegal dos meios que lhe estão atribuídos.



5 – É proibido o acesso a conteúdos e sítios não permitidos ou atividades ilegais.

#### Artigo 19.º

##### **Responsabilidade ambiental**

1 - Os trabalhadores devem adotar as melhores práticas de proteção do ambiente, que forem sendo definidas por forma a minimizar ou reparar os impactes ambientais adversos resultantes do funcionamento da IRF.

2 - No que especificamente se refere à redução do consumo de papel e demais consumíveis de impressão, os trabalhadores devem, previamente à impressão de qualquer documento:

a) Questionar-se se essa impressão é estritamente necessária e, em caso afirmativo, ponderar a necessidade de imprimir o documento na sua totalidade;

b) Verificar, relativamente ao documento em causa, se se trata da versão correta e se o formato de impressão é o pretendido, utilizando a pré-visualização da impressão;

c) Optar, nas situações de impressão de documento com mais do que uma página, por fazê-lo sempre em frente e verso;

d) Promover, nas situações de impressão de um documento com elementos gráficos ou de texto com dimensões ou fontes grandes (por exemplo, slides de apresentações), a impressão com duas ou mais páginas por página de impressão;

e) Garantir que não existe uma forma alternativa de disponibilizar a informação constante do documento em causa sem recorrer ao uso de papel.

#### CAPÍTULO V

##### **Disposições finais**

#### Artigo 20.º

##### **Incumprimento e sanções**

A violação das regras constantes do Código de Ética pode dar lugar ao apuramento de:

a) Responsabilidade disciplinar e à aplicação das sanções de repreensão escrita, multa, suspensão, despedimento disciplinar ou demissão e ainda, para os titulares de cargos dirigentes e equiparados, à sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, nos termos previstos nos artigos 176.º a 240.º da LGTFP;

b) Responsabilidade criminal, designadamente em matéria de corrupção e infrações conexas, incluindo os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência e branqueamento, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual e na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, punidos com pena de prisão e/ou multa.

#### Artigo 21.º

##### **Revisão e interpretação**

1 – O Código de Ética pode ser modificado ou revisto, em qualquer altura, sempre que o quadro legal em que se insere o justifique.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Código de Ética é revisto a cada três anos ou sempre que surjam novas questões ou diferentes formas de abordar as temáticas existentes.

3 – O presente Código de Ética pode ainda ser modificado ou revisto por Recomendação do Mecanismo Nacional Anticorrupção.

4 – Compete ao Inspetor Regional de Finanças autorizar, a todo o momento, a revisão do Código de Ética e decidir sobre quaisquer dúvidas de interpretação e ou lacunas deste.

#### Artigo 22.º

##### **Aprovação, publicação e entrada em vigor**

- 1 – O presente Código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, após aprovação do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- 2 – O Código de Ética será divulgado junto de todos os trabalhadores através da intranet e do sítio da internet da IRF.

## **ANEXOS**



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
INSPEÇÃO REGIONAL DE FINANÇAS**

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E DE COMPROMISSO**

(a que se refere o artigo 3.º do Código de Ética e Conduta)

Eu, \_\_\_\_\_ (nome completo), \_\_\_\_\_ (indicar a carreira), do  
\_\_\_\_\_ (indicar se pertence ao quadro privativo da Inspeção Regional de Finanças  
ou ao Sistema Centralizado da Secretaria Regional das Finanças e neste caso referir que se  
encontra afeto e a desempenhar funções na Inspeção Regional de Finanças) declaro, sob  
compromisso de honra, que tomo conhecimento e compreendi o conteúdo do Código de Ética  
e Conduta da Inspeção Regional de Finanças e comprometo-me profissionalmente a respeitar  
e observar os princípios, as obrigações e os deveres estabelecidos neste documento.

Funchal, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(NOME)





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
INSPEÇÃO REGIONAL DE FINANÇAS**

**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DE  
CONFIDENCIALIDADE**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do Código de Ética e Conduta)

Eu, \_\_\_\_\_ (nome completo), \_\_\_\_\_ (indicar a carreira),  
do \_\_\_\_\_ (indicar se pertence ao quadro privativo da Inspeção Regional  
de Finanças ou ao Sistema Centralizado da Secretaria Regional das Finanças e neste  
caso referir que se encontra afeto e a desempenhar funções na Inspeção Regional de  
Finanças) a partir do dia \_\_/\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (indicar a situação em que se  
encontra ( regime de mobilidade/comissão de serviço/etc) declaro, sob compromisso  
de honra, que continuarei a observar o princípio de confidencialidade previsto no  
Código de Ética e Conduta da Inspeção Regional de Finanças.

Funchal, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(NOME)





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
INSPEÇÃO REGIONAL DE FINANÇAS**

**ANEXO III**

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES**

(a que refere o n.º 1 do artigo 8.º do Código de Ética e Conduta)

**Nota:** A presente declaração é subscrita por cada trabalhador, em cada processo/procedimento em que tenha intervenção, designadamente, procedimento concursal, ação de controlo, auditoria, e deve conter o nome, a carreira do signatário. No caso de ações de controlo e auditorias a declaração é inserida junto do respetivo processo.

Identificação da intervenção e o n.º processo \_\_\_\_\_

O abaixo assinado declara, sob compromisso de honra, não se encontrar em qualquer situação de conflito de interesses relativamente ao processo ou ação identificada e à(s) entidade(s) externa(s) nele envolvidas, que ponha em causa a imparcialidade da sua conduta ou possa causar dúvidas sobre a mesma.

Nesse âmbito, declara, sem prejuízo de outras situações legalmente previstas<sup>1</sup>, não se encontrar, designadamente, em nenhuma das seguintes situações:

- a) Ter exercido, a qualquer título, funções nas entidades<sup>2</sup> objeto de intervenção nos últimos 3 anos;
- b) Ter prestado às entidades, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços que possam ser objeto de apreciação no âmbito do processo/ação/procedimento;
- c) Ter participado em processo de decisão das entidades ou prestado aconselhamento, que tenham repercussão na matéria abordada;

<sup>1</sup> art.º 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado, em anexo, pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro; art.º 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada, em anexo, pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; art.º 17.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração pública), adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 5/2004/M, de 22 de abril, na sua redação em vigor; regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos de titulares de altos cargos públicos, previsto na Lei n.º 64/93, de 26 de agosto e aplicável aos titulares dos cargos de direção superior, nos termos do n.º 3 do art.º 17.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro e art.º 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto, na sua redação em vigor.

<sup>2</sup> Entende-se por "entidade objeto de intervenção" da IRF os órgãos, os serviços e as entidades da administração pública regional, as da administração autárquica, as do setor público empresarial regional, do associativo, do cooperativo, as fundações de direito público e quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, quando sejam sujeitos de relações financeiras com a Região Autónoma da Madeira, ou quando se mostre indispensável ao controlo, indireto, de entidades objeto de intervenção da IRF (cf. art. 2.º e 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2016/M, de 2 de maio).

- d) Ter intervindo em ato abrangido no processo ou ação, pessoalmente ou como mandatário;
- e) Ter familiar<sup>3</sup> ou pessoa próxima a exercer funções<sup>4</sup>, ou que tenha exercido funções durante o período objeto de controlo, nos corpos gerentes ou na gestão financeira da entidade ou ainda noutra posição que possa ser relevante para o processo ou ação;
- f) Ter família ou pessoa próxima que interveio em ato abrangido no processo ou ação;
- g) Ter interesse pessoal, financeiro, partidário, religioso ou outro relacionado com o processo ou ação, seja esse interesse seu, de pessoa de quem seja representante ou gestor de negócios, de familiar ou de pessoa próxima;
- h) Estar envolvido ou ter familiar ou pessoa próxima envolvida em convite de emprego ou processo de recrutamento para a entidade a que se refere o processo ou ação;
- i) Ter o responsável da entidade feito participação disciplinar ou intentado ação judicial contra si ou contra seu familiar ou pessoa próxima;
- j) Ter o declarante, seu cônjuge ou equiparado, parente ou afim em linha reta, crédito ou débito litigiosos com a entidade ou com responsável pela mesma;
- k) Haver intimidade ou inimizade entre o declarante ou seu cônjuge ou equiparado e responsável da entidade, que impeça o declarante de intervir no processo ou ação de forma imparcial.

Mais declara que, no caso de surgir ou de só tomar conhecimento, em momento posterior, de quaisquer situações de conflito de interesses, delas darão conhecimento imediato ao seu superior hierárquico.

Inspetor Regional de Finanças \_\_\_\_\_ \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

Chefe de Equipa \_\_\_\_\_ \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

Inspetor \_\_\_\_\_ \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_

Inspetor \_\_\_\_\_ \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_



Avenida Zarco 9004-527 FUNCHAL—Tel. 291 212 182—Fax. 291 281 130— <http://www.madeira.gov.pt/irf> — [irf@madeira.gov.pt](mailto:irf@madeira.gov.pt)

<sup>3</sup> Alínea a) do n.º 1 do art.º 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto

<sup>4</sup> Art.º 78.º do Código do Procedimento Administrativo